



## PROJETO DE LEI Nº 14230/2023

*(Antonio Carlos Albino)*

Autoriza o funcionamento do comércio local aos domingos e feriados.

**Art. 1º.** É autorizado o funcionamento do comércio local em geral:

**I** – aos domingos, independentemente de convenção coletiva, nos termos do art. 6º, da Lei Federal nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007;

**II** – aos feriados, nos termos do art. 6º-A, da Lei Federal n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, alterado pela Lei Federal nº. 11.603, de 5 de dezembro de 2007.

**Parágrafo único.** A autorização de que trata o *caput* deste artigo não dispensa, se o caso, a celebração de acordo individual entre empregado e empregador, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, nem a observância dos procedimentos e normas estabelecidas pelo Poder Executivo para a emissão dos respectivos alvarás de funcionamento.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

A Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que “regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho”, em sua redação original havia autorizado o funcionamento do comércio em geral aos domingos independentemente de convenção coletiva.

A Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, contudo, ao revogar itens do Anexo IV, acabou por proibir, na prática, a abertura do comércio em geral aos domingos e feriados.

Entretanto, a possibilidade de abertura do comércio em geral aos domingos, independentemente de convenção coletiva, é assegurada por meio do art. 6º, da Lei. 10.101/2000, que assim dispõe:

*“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”*

Da mesma forma, a abertura do comércio local em geral aos feriados também regra que está devidamente prevista no art. 6º-A, da Lei n. 10.101/2000, que prevê:

*“Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”*





Ou seja, a legislação federal, desde que observada a legislação municipal, autoriza a abertura do comércio em geral aos domingos e feriados, sendo certo que o presente projeto de lei se destina justamente a atender à exigência da referida Lei Federal.

Por todo o exposto, pedimos apoio aos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
**Albino**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Conversão da MPv nº 1.982-77, de 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do [art. 7º, inciso XI, da Constituição](#).

**Participação nos lucros e prêmios**

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 3º-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos. [\(Incluído\)](#)



§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. [\(Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no [art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000](#).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

ANEXO  
[\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

#### TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
de 0,00 a 6.000,00	0%	-
de 6.000,01 a 9.000,00	7,5%	450,00
de 9.000,01 a 12.000,00	15%	1.125,00
de 12.000,01 a 15.000,00	22,5%	2.025,00
acima de 15.000,00	27,5%	2.775,00

\*

